

(Ac. 2a. T-208/79)

CABS/NSS

1. Aviso prévio

2. Prescrição

Reconhecida pelo Regional a o
corrência de dispensa imotivada,
devido é o aviso prévio.

Não havendo pronunciamento Re -
gional sobre a prescrição argüi
da e não opostos embargos decla
ratórios no momento oportuno ,
preclusa torna-se a matéria.
Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos '
de Recurso de Revista nº TST-RR-2616/78, em que é Recorren-
te FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. e Recorrida MARIA LEIDE '
GERDULLI.

O acórdão regional de fls. 82/86 deu provi-
mento apenas parcial ao recurso ordinário da reclamada para
excluir da condenação férias em dobro do último período de
trabalho, reduzir o aviso prévio ao "quantum" simples, bem '
como os 139 salários e honorários advocatícios, mantida, no
mais a r. decisão de primeiro grau.

Decidiu o Tribunal "a quo" que a rescisão '
contratual se deu por ato da empregadora, que dispensou a
empregada (fls. 84).

Pede revista a reclamada (fls. 89/92) sus-
tentando conflito pretoriano e violação do art. 11 da CLT.

Admitido (fls. 94) e não impugnado, sobe o
recurso, opinando a Procuradoria Geral (fls. 98) pelo co -
nhecimento parcial e provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

A recorrente impugna o acórdão regional '
que, reconhecendo a ocorrência de rescisão indireta do con-
trato condenou a reclamada ao pagamento do aviso-prévio ,
e, ainda, deixou de observar a prescrição bienal argüida '
no recurso ordinário (fls. 68).

PROC.Nº TST-RR-2616/78

Mas a revista não pode ser conhecida.

Em primeiro lugar, o Tribunal "a quo" não reconheceu a ocorrência de rescisão indireta, mas sim, de dispensa imotivada (fls. 84, os dois últimos parágrafos).

Quanto à prescrição, verifica-se que sobre ela omitiu-se o acórdão Regional, o que, diante da não interposição dos embargos declaratórios, tornou a matéria preclusa.

Não conheço.

É o meu voto.

Isto Posto:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 13 de março de 1979.

Presidente e

C.A. Barata Silva

Relator

Ciente:

Procurador

Hélio Araújo de Assumpção

